

TITULAR DE ÓRGÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS —
FALTA DE RESPOSTA, INFORMAÇÃO OU SEQUÊNCIA
A COMUNICAÇÃO DE COLEGA

**Acórdão do Conselho Superior
de 28 de Abril de 2000**

A reiterada ausência de respostas do presidente de um Conselho Distrital da Ordem dos Advogados às comunicações de um Colega é incompatível com os comportamentos exigíveis, seja por força do dever geral de urbanidade decorrente do artigo 89.º, seja dos deveres específicos de correcção, urbanidade e lealdade impostos pelas alíneas a) e c) do artigo 86.º, ambos do Estatuto.

Este dever acentua-se quando, em virtude do mandato, o destinatário cumpre funções institucionais e, nessa medida, deverá ser especial defensor do património deontológico da profissão.

No entanto, por os aludidos factos terem ocorrido antes de 25 de Março de 1999 e não serem susceptíveis de integrar simultaneamente ilícito penal, tem aplicação a amnistia decretada pelo artigo 7.º, al. c) da Lei n.º 29/99, pelo que é inútil o prosseguimento do inquérito.

Não se verificam, no caso, os pressupostos do crime de denegação de justiça e prevaricação.

1. Foram os presentes autos autuados e distribuídos sob a espécie de inquérito de natureza disciplinar na sequência de participação do Sr. Dr. ... contra o Sr. Dr. ..., que ao tempo exercia as funções de Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, imputando-lhe violação do dever de urbanidade consagrado no artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados pelo facto de, na referida qua-

lidade, não ter dado qualquer resposta, informação ou sequência institucional, a diversas comunicações que lhe dirigira e de que juntou cópias, onde solicitava abertura de inquérito contra incertos para apuramento de responsabilidades pela divulgação, nas páginas do Expresso, da condenação disciplinar deliberada no aludido Conselho Distrital de Lisboa contra o arguido, seu constituinte e Colega, Sr. Dr. ..., antes mesmo de tal deliberação sancionatória ter sido notificada quer ao visado, quer ao seu mandatário.

Notificado para se pronunciar, querendo, veio o Sr. Dr. ... arguir nulidade processual por entender verificadas irregularidades processuais, arguição essa decidida nos termos do despacho de fls. 22. Notificado deste despacho, bem assim da concessão de prazo suplementar de sete dias para se pronunciar, querendo, quanto ao teor da participação, o Sr. Dr. ... nada disse.

Redistribuído o processo em 8 de Fevereiro de 1999, foi então ordenado que se oficiasse ao Conselho Distrital de Lisboa para que informasse sobre se fora aí deliberado instaurar qualquer procedimento com base nas comunicações remetidas pelo participante Sr. Dr. ... e, em caso afirmativo, qual o estado actual de tal eventual procedimento, tendo o referido Conselho Distrital respondido que se não encontrava pendente qualquer processo de inquérito contra incertos sob participação do Sr. Dr.

Sequencialmente apresentou o Ex.^{mo} Colega Participante a resposta junta a fls. 33, sugerindo que se mandasse extrair certidão dos autos para envio ao Ministério Público, uma vez que se encontrava, a seu ver, indiciada a prática do crime público de denegação de justiça e prevaricação previsto pelas disposições conjugadas dos artigos 369.º n.º 1 e 386.º alínea c) do Código Penal.

Não foi requerida a produção de qualquer meio de prova e afigura-se-me desnecessária a recolha oficiosa de novos elementos probatórios tendo em vista o melhor apuramento dos factos, pelas razões que passo a salientar.

2. Pode considerar-se assente que o Sr. Dr. ... dirigiu ao Participado Sr. Dr. ..., este na qualidade de Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, em 17 de Fevereiro de 1997, e por telecópia — vide documento junto à participação identificado sob o n.º 1 — um requerimento solicitando a abertura de um inquérito contra incer-

tos, por entender que a notícia publicada no semanário Expresso, sob o título “Ordem pune burlas de grandes advogados” citando entre outros o nome do Advogado Dr. ..., só teria sido possível por violação dos deveres deontológicos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 79.º do nosso Estatuto, tendo o participante remetido carta registada ao participado nesse mesmo dia a confirmar este fax — documentos juntos a fls.7 e 8.

Posteriormente, por carta registada expedida em 10 de Fevereiro de 1998, o Ex.^{mo} Colega participante, reportando-se à notícia publicada cerca de um ano antes, requereu ao Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa que lhe fosse prestada informação sobre se havia ou não sido instaurado o inquérito, em caso negativo qual a razão da omissão e, em caso afirmativo, qual o estado da pendência ou suas conclusões.

Não recebeu o Sr. Dr. ... qualquer comunicação do Conselho Distrital de Lisboa nem do seu Presidente, quer em relação à participação de 17 de Fevereiro de 1997, quer ao requerimento de 10 de Fevereiro de 1998.

Por tal razão, o Ex.^{mo} Colega participante dirigiu em 13 de Março de 1998 nova exposição/requerimento ao Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, protestando novamente por resposta e qualificando esta comunicação como aviso prévio imposto pelo artigo 88.º dos Estatutos, já que manifestava a sua intenção de participar disciplinarmente ao Conselho Superior caso nenhuma resposta recebesse no prazo de oito dias úteis sobre a data deste último requerimento.

Também com relação a esta comunicação não recebeu o Ex.^{mo} Colega participante resposta, seja do C.D. de Lisboa, seja do seu Presidente.

E, como veio a ser declarado pelo próprio Conselho, devendo interpretar-se tal declaração em conjugação com o teor do pedido de esclarecimento do relator, não foi instaurado inquérito tendo por base a factualidade participada pelo Sr. Dr. ..., desconhecendo-se, todavia, se sobre tal participação foi proferida qualquer outra deliberação ou despacho.

3. Creio não ser exigível ao relator o dever de tecer desenvolvidas considerações em matéria de Deontologia, considerando

o facto de participante e participado serem ilustres Colegas de especial responsabilidade nesta área e à qual muito se vêm dedicando nas suas vidas profissionais com o reconhecimento inequívoco da nossa Classe, bem traduzido pelos mandatos que lhe foram conferidos para, em momentos distintos, presidirem ao Conselho Distrital de Lisboa, e ainda nos apoios significativos que ambos recolheram quando, mais recentemente, se apresentaram a eleições como candidatos a Bastonário.

Não pode, porém, o relator eximir-se ao cumprimento das suas obrigações, escudando-se na sua menor experiência e conhecimento para evitar uma pronúncia em sede de qualificação, o que no caso em apreço até seria porventura fácil considerando a sua manifesta inutilidade processual em face dos efeitos da superveniente Lei 29/99 de 12 de Maio.

Assim, não pode deixar de se registar uma certa perplexidade pela reiterada ausência de respostas às comunicações do Sr. Dr. ..., facto que objectivamente teremos de considerar pouco ou nada compatível com os comportamentos exigíveis, seja por força do dever geral de urbanidade decorrente do artigo 89.º, seja dos deveres específicos de correcção, urbanidade e lealdade impostos pelas alíneas a) e c) do artigo 86.º, ambos do Estatuto, sendo certo que estes últimos constituem princípios gerais que secularmente pautam o relacionamento entre Advogados.

Não só em virtude de tais comandos deontológicos, como até pela consagração expressa de tal dever como uso e tradição profissional — artigo 79.º c) — dúvidas algumas podem subsistir que constitui obrigação estrita dos Advogados responderem em tempo útil e com a maior brevidade às comunicações dirigidas por Colegas, dever este que se não dilui, bem pelo contrário, se acentua quando, em virtude e de mandato, o destinatário cumpre funções institucionais e, nessa medida, deverá ser especial defensor do património deontológico da profissão.

Estas considerações não podem, todavia, ser interpretadas como censura ao comportamento concreto e subjectivo do Sr. Dr. ..., já que não demonstram os autos e, por isso, não poderemos dar como assente, que de sua parte tivesse havido, como a certo passo insinua o Ex.^{mo} Colega participante, a intenção de, por omissão de res-

posta, enquanto Presidente do Conselho Distrital, desconsiderar pessoalmente o Sr. Dr.

Sabe bem o participante, como nesta medida também o sabe pessoalmente o relator, que do Conselho Distrital do Porto foi presidente nos mandatos 1993/95 e 96/98, que não podendo nem devendo um Presidente de Conselho Distrital dissociar-se nem alhear-se das responsabilidades institucionais e funcionais decorrentes do cargo e, nessa medida, dos actos e omissões dos serviços que dele dependem, não lhe é materialmente possível conhecer todo o expediente nem toda a tramitação interna, designadamente a que decorre de correspondência de Colegas, circunstância que pode proporcionar equívocos e indesejáveis incidentes, involuntariamente praticados, mas por vezes mal interpretados por quem não possua a experiência da dificuldade do exercício dessas funções.

Mais difícil de compreender se revela aos olhos do relator que, assim sendo, como está convicto que tenha sido, nenhuma explicação tenha sido considerada necessária nos próprios autos, designadamente quando, apreciada e decidida a questão prévia de nulidade, foi concedido ao Ex.^{mo} Colega Dr. ... prazo complementar para se pronunciar quanto ao objecto da participação.

A reiteração do silêncio faz assim pairar nos autos o desconhecimento das razões que determinaram a omissão das devidas respostas às comunicações do Ex.^{mo} Colega participante, designadamente quando este se dirigiu ao Presidente do Conselho Distrital com o objectivo expresso de solicitar informações sobre o destino processual dada à sua participação inicial.

Neste quadro, dir-se-á que se justificaria, em princípio, o prosseguimento do actual processo de inquérito até ao total apuramento da factualidade relevante com vista a uma decisão de mérito, fosse no sentido do arquivamento, fosse no da sua conversão em processo disciplinar.

Contudo, como já foi referido, a superveniência da Lei 29/99 veio alterar este quadro e a impor, por respeito ao princípio de economia processual, solução distinta.

Na verdade, os factos que poderiam, em abstracto, integrar ilícito disciplinar, ocorreram, mesmo considerando a sua natureza continuada, antes de 25 de Março de 1999 e não são susceptíveis

de integrarem simultâneamente ilícito penal ou, por maioria de razão, ilícito penal não amnistiado pela citada lei, pelo que “*in casu*” tem aplicação plena a amnistia imposta por decorrência da alínea c) do seu artigo 7.º.

E temos de consideração a cessação do eventual facto ilícito antes de 25 de Março de 1999 porquanto o Sr. Advogado participado cessou as suas funções como Presidente do Conselho Distrital de Lisboa em princípios de Janeiro de 1999, em data da tomada de posse do novo Conselho Distrital recém-eleito em Dezembro de 1998, assim tendo igualmente cessado a obrigação deontológica em questão e que, no caso em concreto, resultava do exercício de tais funções.

Assim, estando, como está, amnistiada a responsabilidade disciplinar que eventualmente pudesse resultar dos factos participados, nenhuma utilidade se revela existir no prosseguimento do inquérito que, por tal razão, se propõe seja declarado extinto.

Questão diversa suscita ainda o Ex.^{mo} Colega participante a fls. 33 dos autos, ao defender a extracção oficiosa de certidão para remessa ao Ministério Público para procedimento criminal, por indiciado crime de denegação de justiça e prevaricação.

Desconhece o relator, porque os autos o não indiciam, quais as razões que determinaram o Conselho Distrital de Lisboa a não instaurar inquérito sobre os factos participados pelo Ex.^{mo} Colega participante, sendo certo que lhe cabia a competência para a instauração de tal procedimento — arts — 94.º n.º 1, 134.º n.º 2 e 47.º 1.S) do EOA.

O certo é que a simples participação não implicava, por si só, a instauração de qualquer procedimento, cabendo ao Conselho Distrital, perante os factos participados, determinar a instauração do vulgarmente conhecido como processo de averiguação prévia, de processo de inquérito, de processo disciplinar ou simplesmente determinar o seu arquivamento, face aos poderes legais de natureza funcional que a lei lhe atribui.

O crime de denegação de justiça e prevaricação pressupõe que o agente conscientemente promova ou não promova, decida ou não decida ou pratique qualquer acto contra o direito, pelo que, em sede abstracta, necessário seria que fosse conhecido em concreto o tratamento processual conferido à participação, a sindicância do

eventual acto decisório sobre ela proferido (despacho ou deliberação) e a sua adequação ao direito. E, além disso, que a violação do direito, a existir, resultasse de acto consciente do prevaricador, no sentido de que, tendo este perfeito conhecimento do comportamento exigido por lei, adoptara voluntariamente comportamento diverso.

Ora, nada disto se indicia suficientemente nos autos, no seu actual estado, nem sobre esta matéria poderia a meu ver o inquérito prosseguir, porquanto em causa nele estava apenas, porque assim resulta da participação e da natureza do processo, o apuramento da eventual responsabilidade disciplinar do Sr. Dr. ... por imputada violação do dever de urbanidade.

Em suma, e sem outras considerações, caberá ao Ex.^{mo} Colega participante, se o desejar, solicitar certidão dos autos e com ela efectuar a participação criminal que considerar adequada.

Termos em que, pelas razões expandidas, sou de parecer que o presente inquérito deve ser imediatamente arquivado.

À sessão.

O Relator: *Dr. Fernando Sousa Magalhães*